

BRASÍLIA, 4 DE SETEMBRO DE 2018

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN-DF**  
**GABINETE DA DIREÇÃO GERAL**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2018 – DETRAN/DF**

**PROCESSO Nº 00055.00116543/2018-68**

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

**LÍDER SIGNATURE S/A**, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, Avenida Santa Rosa, nº 123, Bloco “C”, 2º andar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 04.146.040/0001-05, com filial em Brasília, Distrito Federal, no Aeroporto Internacional de Brasília, S/N, Hangar 16, Lago Sul, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 04.146.040/0007-92, vem, perante V. Sa., na qualidade de participante no Pregão Eletrônico em referência, destinado à “*contratação de empresa homologada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para executar serviços de manutenção, em aeronave modelo ESQUILO AS350-B2, incluindo: apoio técnico operacional, controle técnico, serviços de manutenção preventivos e corretivos, programados e não programados (...)*”, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da referida licitação, com amparo no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, bem como no Item 3.1 do Instrumento Convocatório.

Assevera-se, *data venia*, que da análise do Edital ora impugnado concluiu-se pela existência de determinados elementos que representam afronta a dispositivos da Lei 8.666/93 e às legislações correlatas envolvidas na elaboração de seus termos. Assim, a fim de evitar nulidades ou quaisquer outros reveses, seja no curso do certame, seja na contratação que dele decorrerá, requer-se sejam tais vícios, expostos a seguir, sanados.



**I – DA NÃO CONTEMPLAÇÃO, NO EDITAL, DAS EXIGÊNCIAS  
IMPOSTAS PELA LEI DISTRITAL Nº 6.112, DE 02/02/2018,  
QUE DEVERÁ SER COMPULSORIAMENTE OBSERVADA PELA  
EMPRESA EVENTUALMENTE CONTRATADA**

O Poder Legislativo do Distrito Federal aprovou, no início do ano corrente, legislação que impôs a toda e qualquer empresa que contrate com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas esferas de Poder, a implementação do denominado “Programa de Integridade”, que consubstancia, em suma, a adoção de diversas medidas de *compliance* que deverão ser demonstradas e verificáveis pela Administração. Trata-se da Lei Distrital nº 6.112, sancionada e publicada em 02/02/2018:

*“Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, cujos limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação na modalidade tomada de preço, estimados entre R\$ 80.000,00 e R\$ 650.000,00, ainda que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias.  
(...)”*

A delimitação das hipóteses de exigibilidade de adoção de tais medidas foi promovida com base em diversos fatores, como o valor da contratação (vide *supra*) e o prazo de vigência dos contratos, tendo sido fixado, ainda, o termo inicial a partir do qual as medidas previstas passarão a ser exigíveis – a fim de permitir que as empresas se adequem e providenciem as alterações necessárias em suas estruturas:

*“Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:  
(...)”*

*II - aos contratos em vigor com prazo de duração superior a 12 meses;*

*III - a todos os contratos celebrados com ou sem dispensa de processo licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no caput do art. 1º.”*

*“Art. 5º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica se dá a partir de 1º de junho de 2019.  
(...)”*

Na data prevista para início da exigência do Programa de Integridade – 01/06/2019 – o contrato decorrente desta licitação provavelmente já terá sido firmado e estará em execução, de forma que, a partir de tal data (*ex vi* dos dispositivos relacionados acima), o referido programa de *compliance* deverá estar devidamente implementado pela contratada:

*“Art. 7º Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei federal nº 12.846, de 2013, pelo Decreto federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, e pelo Decreto nº 37.296, de 29 de abril de 2016, ou pela legislação correlata superveniente, no que for aplicável.  
(...)”*

Trata-se, portanto, de medida que deverá, obrigatoriamente, ser adotada pela licitante que vier a ser contratada, sob pena de acarretar diversos embaraços para a Administração e, possivelmente, até mesmo a rescisão do contrato, caso a contratada não se adeque ou não consiga se adequar:

*“Art. 8º Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública do Distrito Federal, em cada esfera de Poder, aplica à empresa contratada multa de 0,1%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.”*

*“Art. 10. O não cumprimento da obrigação implica inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação da empresa com a Administração Pública do Distrito Federal, de qualquer esfera de Poder, pelo período de 2 anos ou até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.”*

*“Art. 12. A empresa que possua o Programa de Integridade implantado deve apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência nos termos do art. 7º desta Lei.”*

Destarte, tendo em vista o fato de que a maior parte – se não a integralidade – do Contrato decorrente da presente licitação será prestado no período de exigibilidade do mencionado “Programa de Integridade”, demonstra-se necessário que o Edital contemple a necessidade de as licitantes se comprometerem com a eventual adesão e implantação

medidas previstas na Lei Distrital nº 6.112/18, a fim de evitar que empresas irregulares ou sem intenção/condição de se adequarem participem ou mesmo se saírem vencedoras do certame – o que, sem sombra de dúvidas, acarretaria, danos não só às demais licitantes, como também, e especialmente, à Administração.

Desta forma, denota-se essencial que tal exigência legal conste expressamente, se não dos elementos essenciais à habilitação, ao menos, da minuta de Contrato.

O silêncio do Edital a esse respeito, sem dúvida, o torna nulo, uma vez que omite exigência que deverá obrigatoriamente ser demandada da empresa que vier a ser contratada.

---

## **II – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NO TEXTO DO EDITAL, DE REQUISITOS ESSENCIAIS À EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA PARA HABILITAÇÃO**

Do Item 14 do Edital constam os diversos requisitos que deverão ser atendidos pelas licitantes para sua eventual habilitação. Dentre eles não se encontra, entretanto, a exigência de apresentação de balanço das licitantes e/ou qualquer outro documento passível de demonstrar a solvibilidade, sustentabilidade e idoneidade das licitantes.

Tais documentos são, nos termos da Lei nº 8.666/93, um dos elementos que devem ser exigidos das empresas que participem de licitações, como forma de garantir idoneidade financeira que permita o pleno e regular cumprimento dos contratos e evitar, com isso, danos à Administração Pública – e, por conseguinte ao patrimônio/interesse público:

*“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*(...)”*

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*1- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*(...)*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

*(...)"*

A ausência de exigência, no Edital, de requisito tendente a obrigar as licitantes a comprovarem objetiva e documentalmente sua idoneidade financeira, contraria as regras fixadas ditames da Lei nº 8.666/93, prejudicando as licitantes ciosas de sua regularidade financeira, que não serão distinguidas de eventuais empresas inidôneas economicamente

O pior, entretanto, é que a não observância dos requisitos legalmente previstos para o certame abre espaço para que “aventureiros” e empresas insolventes participem do certame e, até mesmo, cheguem a contratar com a Administração, podendo gerar graves danos na hipótese de, no curso do Contrato, sobrevir a impossibilidade de seu integral cumprimento, ou mesmo de arcar com a integralidade dos débitos trabalhistas, previdenciários e tributários envolvidos.

Pelo exposto, requer a Impugnante a anulação do procedimento licitatório, ante as ilegalidades apontadas, com a publicação de novo edital de licitação no qual sejam afastados os vícios que maculam o processo licitatório ora impugnado.

---

### **III – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

Conforme consta do Edital, está englobado em seu escopo a prestação eventual, sempre que necessária, de serviços de pintura na aeronave que é objeto da licitação – o que,

inclusive, já vem sendo feito, com base no similar Contrato decorrente da licitação anterior, ocorrida em 2014:

*“OBJETO: Contratação de empresa homologada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para executar serviços de manutenção, em aeronave modelo ESQUILO AS350-B2, incluindo: apoio técnico operacional, controle técnico, serviços de manutenção preventivos e corretivos, programados e não programados, para a aeronave, prefixo PR-EBQ, S/N 3973 de propriedade do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, constantes do ANEXO A do Edital.”*

*“TERMO DE REFERÊNCIA:*

*1.3 Não estão inclusos no Apoio Técnico Operacional os seguintes serviços:*

- Serviços de reparos estruturais;*
- Serviços de pintura interna e externa (retoques e/ou geral);*
- Serviços de capotaria;*
- Revisão geral de componentes nos sistemas de célula, grupo moto-propulsor e aviônicos;*
- Serviços não constantes do Certificado de Organização de Manutenção*
- COM da empresa Contratada, conforme item 6.3, e*
- Locação de peças e componentes.”*

Invariavelmente, os serviços de pintura aeronáutica envolvem o uso de tintas e componentes químicos que, mesmo quando não são tóxicos, demandam destinação e fiscalização adequada, em especial quanto aos efluentes gerados. Desta forma, a empresa que atua na prestação desse tipo de serviços deve, necessariamente, atender o disposto em diversas normas ambientais, distritais e também federais, inclusive no que tange à necessidade de o licitante dispor de alvará e de licenciamento ambiental adequado para esta atividade.

Essa exigência deve necessariamente constar do Edital, uma vez que é dever da Administração Pública prezar pela regularidade das atividades por ela contratada, além de ser responsabilidade inafastável do poder público zelar pelo meio ambiente, não sendo admissível que ele admita a execução de atividades perniciosas ao meio ambiente, seja qual for a justificativa. A despeito disso, não se verifica neste Edital qualquer menção à necessidade de providências tendentes a evitar ou mitigar os efeitos das atividades realizadas sobre o meio ambiente – embora licitações similares à presente venham, correntemente, trazendo previsões a esse respeito.



Veja-se, a esse respeito, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão possui norma específica (Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010) “*que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências*”.

Assim, é necessário que seja sanada a ilegalidade do Edital, a fim de inserir previsão que vincule as participantes no certame a apresentar, se não na fase de habilitação, na fase de contratação, os documentos de licenciamento ambiental para prestação dos serviços de pintura aeronáutica, por ser requisito essencial à prestação desse tipo de serviço.

E não se fale que essa previsão não poderia ser aplicada nos casos de os serviços de pintura serem subcontratados, já que, nessas hipóteses, deverá o Edital determinar que a empresa contratada garanta que eventuais subcontratadas cumpram os requisitos ambientais, sob pena de aplicação das sanções por descumprimento contratual.

Em face do risco de ofensa às regras envolvidas, requer-se seja sanada a ilegalidade do Edital, inserindo-se previsão que (i) obrigue as licitantes a demonstrar, no ato da habilitação, possuírem as licenças ambientais necessárias à prestação de serviços de pinturas em aeronaves, ou que (ii) determine que a licitante vencedora demonstre, para formalização da contratação, possuir as licenças ambientais necessárias à prestação de serviços de pintura em aeronaves eventualmente contratada, bem como (iii) inserir no Edital e/ou na minuta de Contrato determinação que vincule a empresa Contratada a garantir que eventuais subcontratadas detenham as exigências ambientais necessárias, vinculando penalidade ao descumprimento de tal regra, a fim de dar-lhe a necessária efetividade.

Saneado o vício, requer a de novo e regular Edital.

---

#### **IV – DOS EMPREGADOS NECESSÁRIOS** **À EXECUÇÃO DO CONTRATO**

O Termo de Referência do Edital (Anexo A) prevê que:

*“12.2 - Quando da assinatura do contrato possuir em seu quadro permanente de empregados o mínimo de: 01 (um) engenheiro*

*aeronáutico ou 01 (um) engenheiro mecânico com especialização em aeronáutica; 01 (um) inspetor de manutenção; 01 (um) técnico eletrônico e 02 (dois) mecânicos habilitados pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, apresentando para as funções de inspetor e mecânico respectivamente, certificado de comprovação de curso de célula e motor, no modelo do helicóptero objeto deste Termo de Referência e garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato..”*

A referida determinação, vinculada ao momento da assinatura do Contrato, ao invés de ao momento de habilitação, acarreta grande risco de o Contrato não poder ser assinado com a licitante vencedora do certame, o que, ocorrendo, acarretaria custos adicionais para o erário e impactaria o cronograma de início da execução do Contrato, podendo gerar transtornos e prejuízos de várias espécies.

A esse respeito, veja-se, aliás, que a Lei nº 8.666/93 prevê que a comprovação, pelas licitantes, de que possuem os técnicos necessários ao cumprimento do contrato em seu quadro permanente deve ser realizada na fase de habilitação, para fins de demonstração da qualificação técnica:

*“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*(...)*

*II - qualificação técnica;*

*(...)”*

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega*

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



*da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;  
(...)”*

Assim, por estar a previsão do Edital em contradição com o que determina a Lei nº 8.666/93, requer a Impugnante a anulação do procedimento licitatório, com a publicação de novo edital de licitação no qual sejam afastados os vícios que maculam o processo licitatório ora impugnado.

---

## **V – DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO**

A despeito de a Administração ter, atualmente, Contrato em vigência juntamente à ora Impugnante, com objeto praticamente idêntico ao da presente Licitação, não foi incluído, na elaboração da Estimativa de Preço que irá nortear as propostas (Item 16.3 do Termo de Referência do Edital) o valor atualmente praticado, adotando-se, em seu lugar, parâmetros coletados de órgãos administrativos diversos e em proposta comercial fornecida por empresa particular.

O que se vê, entretanto, é que todos os valores constantes do levantamento realizado são superiores ao atualmente praticado para os serviços em questão, de forma que o valor final estimado ficou, também, acima do atualmente praticado – elevando, por conseguinte, o preço a ser potencialmente praticado pela empresa que se sagrar vencedora do certame.

Destarte, deve ser anulado o Edital impugnado a fim de se retificarem os cálculos e retificar o valor estimado para a contratação, evitando-se, assim, danos à Administração – tudo em privilégio dos princípios da legalidade, da vantajosidade e da supremacia do interesse público.

Ainda que assim não se entenda, deve o Edital impugnado ser anulado uma vez que a Contratação que decorreu do último certame, realizado em 2014, pode ser legitimamente prorrogado por praticamente mais um ano, até julho de 2019, de forma que a

eventual contratação de outra empresa, em detrimento da Impugnante, com preço superior ao atualmente praticado, acarretaria insofismável deturpação dos princípios que orientam a Administração Pública. O Edital, por conseguinte, deveria ser republicado apenas quando estivesse se aproximando o término da validade do certame anterior.

---

## **VI – DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA ORA IMPUGNANTE**

A Impugnante submeteu à análise de V. Sa., através de e-mails enviados ao endereço [licitacao@detran.df.gov.br](mailto:licitacao@detran.df.gov.br), no dia 03 de setembro de 2018, pedidos de esclarecimentos a respeito de diversos pontos do Edital. Entretanto, até a presente data não foram disponibilizadas respostas aos referidos questionamentos.

É de se ressaltar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 40, inciso VIII, já estabelece como elemento obrigatório do instrumento convocatório de qualquer licitação a clara indicação dos *“locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto”*.

O instrumento convocatório, nesse sentido, estabelece expressamente, em seu Item 3.1.1, que *“cabera ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela especificação do objeto, decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”*, entendendo-se, por não constar disposição similar a respeito dos pedidos de esclarecimento, que o prazo para esse fim seria análogo.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, nesta linha, estabelece que a finalidade da licitação é garantir à Administração Pública a celebração de contratos em condições vantajosas, com observância do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade. Tais finalidades inegavelmente restaram prejudicadas em virtude da não disponibilização de informações imprescindíveis dentro do prazo regulamentar.

O pleno entendimento acerca dos pontos questionados, ressalte-se, é imprescindível para que possa a Impugnante compreender corretamente os termos da licitação e dimensionar de forma segura a proposta a ser apresentada. A não apresentação



de resposta aos pedidos de esclarecimentos aviados, portanto, prejudica sobremaneira a Impugnante e a escorreita concorrência no certame.

A ausência de respostas aos questionamentos apresentados pela Licitante decerto frustram a plena competitividade visada no procedimento licitatório, prejudicando ou impossibilitando sua participação, em detrimento do interesse público. Revela-se imprescindível, destarte, a apreciação das perguntas apresentadas, retificando-se o Edital nos pontos em que necessário, reabrindo-se, ainda, o prazo para apresentação de Impugnações, caso das respostas fornecidas sobrevenha algum ponto que a Impugnante entenda ser ilegal.

Alternativamente, requer sejam os prazos do Edital devidamente prorrogados, para que se permita a integral regularização do instrumento convocatório com os ditames da Lei nº 8.666/93.

---

Isto posto, requer a Impugnante a anulação do procedimento licitatório, ante as ilegalidades apontadas, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do Decreto regulador do Pregão Eletrônico, com a publicação de novo Edital de licitação no qual sejam afastados os vícios que maculam o Edital ora impugnado.

Nestes termos, pede deferimento.



**LÍDER SIGNATURE S/A**

**VITOR SUDANO FERREIRA**  
**OAB/MG 144.007**